

REEXAME E RETIFICAÇÃO DA REPUBLICAÇÃO DO GABARITO OFICIAL

ANÁLISE SOLICITAÇÃO DE REEXAME POR ERRO MATERIAL

Quanto a análise preliminar:

A qualquer tempo comprovado erro material pode ocorrer revisão do resultado, inclusive sendo pacífico no Direito o tratamento dispensado no caso em tela.

"EMENTA: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA NA PRIMEIRA LISTAGEM. ERRO MATERIAL. REAVALIAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A Administração, usando da prerrogativa de reavaliação e retificação de atos administrativos, uma vez verificado o erro material na média final da prova da impetrante, não feriu qualquer direito, muito menos líquido e certo, considerando não ter a mesma obtido nota suficiente para aprovação do certame. Recurso desprovido"

(STJ, 5ªT. RMS 17270/MT, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 26/04/2005, DJ 23.05.2005, p. 309, v. unânime)

A inconsistência verificada devido ao erro material foi sanada, com respaldo jurídico legal para tal modificação conforme já esclarecido anteriormente.

A aplicação das normas do Direito, e ainda, dos princípios constitucionais ampara a modificação efetivada. Não se trata de poder dos recursos, mas sim da verificação de um erro material sanável e sua posterior modificação, amparado no direito brasileiro. Quanto aos prazos e ao Edital do certame, em momento algum foi desrespeitado; seria se após o conhecimento do erro material, permanecêssemos e ignorássemos o erro não efetuando a modificação, inclusive, neste caso, podendo sofrer revisão judicial, caso qualquer candidato acionasse judicialmente a organizadora Consulplan Consultoria e a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina, ter que obrigatoriamente efetivar a alteração vislumbrada.

A questão querreada é a seguinte:

- **Questão nº 22 para o cargo/função de Agente em Atividades Administrativas – F002.**

QUESTÃO 22_ A alternativa de resposta correta para a questão é a letra **D**, conforme fora divulgado inicialmente no gabarito oficial preliminar em 14/07/2008. Nos termos da Constituição Federal, "é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar". A assertiva contida no item III da questão, ainda que não transcreva na íntegra o texto do inciso retrocitado, em nada atenta contra a Constituição. É dizer, quaisquer formas de associação são livres, desde que o fim desta

seja lícito; o excerto “vedada a de caráter paramilitar” acresce, mas não invalida nem tampouco torna falsa a expressão contida no item III da questão.

III DAS CONCLUSÕES

Decide-se pela retificação da republicação do gabarito oficial após reexame dos recursos interpostos referentes a inconsistências na análise aos recursos realizada.

Em, 04 de Agosto de 2008.

Consulplan Consultoria LTDA.